

CONSIDERANDO que a IN nº3/2015 da FUNAI, em seu art.9º, estabelece que cabe à FUNAI/CGETNO analisar tecnicamente os Planos de Visitação encaminhados pelas Coordenações Regionais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento na CGETNO;

CONSIDERANDO que não existe plano de visitação aprovado pela FUNAI nos termos da IN 3/2015 em relação à atividade de pesca esportiva na região do Rio Téa para o ano de 2024 e seguintes;

CONSIDERANDO que estão em curso no âmbito do procedimento extrajudicial tratativas visando a regularização da atividade de pesca na região da TI Rio Téa, o que não se confunde com existência de autorização para a atividade, estando as tratativas em curso;

CONSIDERANDO que qualquer atividade de pesca esportiva que ocorra sem a aprovação do Plano de Visitação nos moldes da IN nº 3/2015 é irregular;

CONSIDERANDO que cabe à CGETNO/FUNAI apoiar, em parceria intersetorial e interinstitucional, atividades de capacitação e qualificação das comunidades indígenas para proposição e monitoramento das atividades de visitação (art. 9º da IN nº3/2015);

CONSIDERANDO que cabe à CR/FUNAI acompanhar e fiscalizar as atividades de visitação em terras indígenas; orientar as comunidades indígenas sobre os procedimentos normativos de visitação em terras indígenas sob sua área de atuação; realizar consulta e registrar as decisões das comunidades indígenas envolvidas e afetadas pelo Plano de Visitação, comunicando à CGETNO o andamento do processo (art. 8º da IN nº3/2015);

CONSIDERANDO que a atividade de pesca esportiva, ainda que de base comunitária, pode gerar impactos ao meio ambiente e às comunidades, o que requer a observância do princípio da precaução;

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR à CGETNO/FUNAI e à CBIO/IBAMA:

I – ESTABELEÇAM e APRESENTEM calendário de estudos, oficinas e plano de trabalho com o objetivo de regularizar o turismo de base comunitária na Terra indígena do Rio Téa.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

ENCAMINHE-SE à CGETNO/FUNAI e à CBIO/IBAMA.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Ementa: Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que se abstenha de promover, autorizar, licenciar ou incentivar atividades de pesca esportiva ou qualquer modalidade de turismo na Área de Proteção Ambiental (APA) Tapururuquara sem a estrita observância dos direitos territoriais indígenas, estabelecendo que qualquer atividade turística na região deve ser de iniciativa e em benefício das comunidades tradicionais, em total obediência à Instrução Normativa nº 03/2015 da FUNAI e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de violações a direitos de povos e comunidades indígenas, por força dos arts. 129, inciso V, da Constituição da República e do art. 5º, inciso III, e do art. 6º, inciso VI, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, alíneas b e c da Lei Complementar nº 75/93 prevê de mecanismos jurídicos para que o Ministério Público Federal atue em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que Resolução 01/2025 da PR-AM atribui ao 3º Ofício o acompanhamento da implementação de mecanismos regulares de turismo comunitário, incluindo pesca esportiva e visitação turística;

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabelece que o ato de demarcação de terras indígenas possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva, o que significa que os direitos originários dos povos indígenas preexistem à própria homologação estatal, devendo o território tradicional receber imediata e plena proteção jurídica protetiva;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) Tapuruquara incide sobre território de ocupação tradicional indígena e que, por força da simetria do regime jurídico constitucional, deve seguir as mesmas salvaguardas aplicadas às terras indígenas já homologadas;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 03/2015 da FUNAI estipula que as atividades de visitação com fins turísticos — incluindo a pesca esportiva — em terras indígenas devem ser precedidas de um Plano de Visitação aprovado pela própria FUNAI (CGETNO), sob pena de manifesta irregularidade;

CONSIDERANDO que qualquer exploração turística ou de pesca esportiva realizada de forma unilateral, sem o consentimento livre, prévio e informado e sem que seja de iniciativa e em benefício real de todas as comunidades indígenas afetadas da área, viola frontalmente a ordem jurídica e o princípio da precaução;

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Isabel Do Rio Negro, na pessoa de seu Prefeito(a) Municipal e demais secretarias competentes, que:

I – ABSTENHA-SE IMEDIATAMENTE de promover, autorizar, conceder alvarás, licenciar ou incentivar qualquer modalidade de turismo ou pesca esportiva no interior da APA Tapuruquara;

II – RECONHEÇA e RESPEITE o regime jurídico de território tradicional indígena aplicável à área, em conformidade com o caráter declaratório da demarcação cancelado pelo STF, impedindo a exploração comercial externa e não autorizada;

III – CONDICIONE qualquer atividade de turismo de base comunitária na região à estrita iniciativa e proveito socioeconômico de todas as comunidades indígenas locais, com a obrigatória tramitação e aprovação de Plano de Visitação junto à FUNAI, nos moldes da IN nº 03/2015.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

ENCAMINHE-SE à Prefeitura Municipal de Santa Isabel Do Rio Negro, à CR Rio Negro (FUNAI), ao IBAMA e ao IPAAM.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000061/2025-11, instaurado a partir do recebimento do Ofício n. 599/2024/5A.CAM, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR), o qual apresenta informações a respeito da possível inserção de dados falsos no sistema Educacenso em municípios, a ocasionar fraudes na obtenção de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (doc. 1);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “BOTUPORÁ/BA. Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento do Ofício n. 599/2024/5A.CAM, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR), o qual apresenta informações a respeito da possível inserção de dados falsos no sistema Educacenso em municípios como Botuporã/BA, a ocasionar fraudes na obtenção de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”.

Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001355/2026.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República
em Regime de Substituição